
RESOLUÇÃO Nº 147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001¹

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União e regulamenta o Plano de Carreira de seus servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição prevista no art. 95 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15, de 15 de junho de 1993, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.356, de 2001, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os cargos efetivos, os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança que integram o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União, e regulamenta a Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, na forma da Lei nº 10.356, de 2001.

Art. 2º A Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é integrada pelos cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, de nível superior, médio e básico, respectivamente, que são distribuídos em áreas e especialidades, conforme disposto no Anexo I desta Resolução, e estruturados em Classes e Padrões na forma do Anexo II.

§ 1º A transposição dos ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União transformados nos termos dos arts. 19 a 23 da Lei nº 10.356, de 2001, é feita na forma do Anexo III desta Resolução.

§ 2º A transformação dos cargos vagos determinada no art. 24 da Lei nº 10.356, de 2001, é feita na forma do Anexo IV desta Resolução.

§ 3º A transformação autorizada no art. 25 da Lei nº 10.356, de 2001, dos cargos de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, que vierem a vagar, em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa, pode ser efetivada mediante ato da Presidência do Tribunal.

Art. 3º Em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.356, de 2001, as atribuições dos cargos de que trata o artigo anterior serão específicas em ato da Presidência do Tribunal.

Art. 4º A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo Vencimento Básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, que será fixada de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato específico do Tribunal.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legis-

¹ Publicada no BTCU nº 2/2002, de 17-1-2002.

lação aplicável e as vantagens de feridas, de forma coletiva, aos servidores civis da União, nos termos da lei.

§ 2º A tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Resolução.

§ 3º Compete à Presidência do Tribunal manter atualizados os valores da tabela de vencimentos básicos, de acordo com as alterações que sobre ela venham a incidir.

Art. 5º O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União, efetuado de acordo com o disposto no art. 29 e §§ da Lei nº 10.356, de 2001, é o que consta do Anexo VI desta Resolução.

§ 1º Nos casos em que o enquadramento resultar de créditos de vencimentos, vedado no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, será paga ao servidor Parcela Compensatória, no valor do decurso verificado.

§ 2º O decréscimo de vencimentos ocorre quando o somatório das parcelas de caráter permanente a que o servidor faz jus na situação anterior for superior ao valor do padrão em que ocorrer seu enquadramento na tabela de Vencimentos Básicos (Anexo V).

§ 3º A importância paga em razão da complementação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 1º de janeiro de 2002, parcela individual, a ser absorvida pelas revisões de caráter geral incidentes sobre a remuneração de todos os servidores públicos federais ou, especificamente, sobre a remuneração dos servidores do Tribunal.

Art. 6º Os servidores abrangidos por esta Resolução que optarem por permanecer na situação remuneratória anterior deverão fazê-lo, junto à Secretaria-Geral de Administração, de forma irrevogável, no prazo de sessenta dias contados da publicação da Lei nº 10.356, de 2001, conforme estabelecido em seu art. 31.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa, observada a competência estabelecida no § 3º do art. 2º desta Resolução.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 7º Compete à Presidência do Tribunal dispor sobre as formas e critérios de progressão funcional e promoção previstos no art. 14 da Lei nº 10.356, de 2001.

Art. 8º Integram, ainda, o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal:

I – as funções de confiança (FC) escalonadas nos códigos de FC-1 a FC-6, com os quantitativos e valores de finidos no Anexo VII;

II – os cargos em comissão, nos quantitativos e valores de finidos no Anexo VIII.

§ 1º As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes exercerão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Ministro-Substituto e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

Art. 9º As funções de confiança de códigos FC-1 a FC-6, cuja denominação e distribuição constam dos Anexos IX e X, serão providas mediante assinatura:

I – do Presidente, para as funções de códigos FC-4 a FC-6;

II – do Secretário-Geral de Administração:

a) para as funções de códigos FC-1 a FC-3;

b) para todas as funções, nos casos de substituição e interinidade.

§ 1º Os efeitos financeiros de correntes de designação para exercício de função de confiança contar-se-ão a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial da União, e os da dispensa, salvo expressa disposição em contrário, da data de assinatura a do respectivo ato.

§ 2º Quando o servidor designado estiver licenciado ou afastado legalmente, o início do exercício na função de confiança recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento.

§ 3º Compete à Presidência do Tribunal alistar a denominação e a distribuição das funções de confiança, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 10. Os cargos em comissão constantes do Anexo VIII serão providos mediante nomeação, por meio de ato da Presidência do Tribunal.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 2º Somente será empossado aquele julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica realizada pela unidade própria da Secretaria do Tribunal.

§ 3º Os efeitos financeiros de correntes de nomeação para cargo em comissão serão contados a partir da data de início do exercício, e os da exoneração, salvo expressa disposição em contrário, da data de assinatura do respectivo ato.

§ 4º Quando o agente nomeado estiver licenciado ou afastado legalmente, o início do exercício do cargo em comissão recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento.

§ 5º Na exoneração, o acerto de contas alusivo a eventuais resíduos de natureza remuneratória será concluído em até quinze dias contados da publicação do ato, sem prejuízo das demais responsabilidades de ordem patrimonial.

§ 6º Os débitos eventualmente apurados deverão ser quitados no prazo de sessenta dias contados da publicação do ato de exoneração, implicando, em caso contrário, o encamiñamento para inscrição na dívida ativa da União, sem embargo da inclusão do responsável no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual tiver sido designado.

Art. 12. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal, quando nomeado para o exercício dos cargos em comissão descritos no Anexo VIII, poderá optar, junto à Secretaria-Geral de Administração, pela remuneração

neração de seu cargo efetivo acrescido do valor correspondente à FC-3, no caso de Oficial de Gabinete, ou à FC-1, no de Assis ten te.

Art. 13. A alteração da denominação dos cargos efetivos nos atos de nomeação dos servidores da Secretaria do Tribunal será efetuada pela Secretaria-Geral de Administração, mediante apostilamento, no prazo de trinta dias contado da publicação desta Resolução.

Art. 14. As exonerações de correntes da extinção das funções comissionadas existentes na data de publicação da Lei nº 10.356, de 2001, serão objeto de atos específicos, publicado no prazo de trinta dias contado da publicação da referida Lei, e não implicarão interrupção da investidura do ocupante, nos casos em que este seja designado, no mesmo ato, para função de confiança ou cargo em comissão previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Resoluções Administrativas de números 20/1978, 24/1979, 41/1981, 63/1984, 91/1988, 98/1989, 100/1989, 101/1989, 102/1990, 109/1991, 115/1991, 118/1991, 121/1991, 122/1991, 4/1992, 5/1992, 6/1992, 7/1992, 9/1992, 12/1993 e 14/1993, bem como as Resoluções de números 103/1971, 110/1971, 130/1973, 131/1973, 132/1973, 150/1974, 167/1975, 169/1975, 174/1976, 180/1976, 3/1993, 9/1994, 21/1994, 26/1995, 31/1995, 45/1996, 62/1996, 84/1997, 96/1997 e 109/1998.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente